

Acórdão: 16.087/03/1^a
Impugnação: 40.010109341-97 (Coob.)
Impugnante: Ali & Lud Distribuidora de Gás Ltda. (Coob.)
Autuada: Choppgas Comércio de Gás Ltda.
Proc. S. Passivo: Adriana da Silva Santos (Coob.)
PTA/AI: 02.000204408-78
Inscrição Estadual: 367.143026.0000 (Coob.)
CNPJ: 68644475/0001-54 (Aut.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – É inidôneo o documento que não contém datas de emissão e saída, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, posto que a nota fiscal nº 000060 é inidônea nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, já que não contém datas de emissão e saída.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

A autuação originou-se na constatação de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea.

A nota fiscal nº000060 (fl. 05) é inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96 pois não contém datas de emissão e saída. A infração descrita neste dispositivo é objetiva e não comporta questionamentos.

Por sua vez, o art. 149, inciso I do RICMS/96 determina que é considerada desacoberta para todos os efeitos a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz a Impugnante tratar-se de operação de simples remessa de vasilhames vazios em devolução para a Cia Ultragás S.A., porém tal fato é irrelevante a medida que, a teor do artigo 6º, inciso VI da Lei 6763/75, é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação.

Cita o artigo 5º, inciso IV do RICMS/96 para afirmar que a operação está amparada pela não incidência do imposto. Contudo, tal dispositivo prevê a não incidência do imposto em operações que destinem petróleo e derivados a outra unidade da Federação. No caso dos autos estavam sendo transportados 250 unidades de vasilhames vazios.

Por fim, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente com base na Resolução 3.111/00. Participou do julgamento, além dos signatários e da retro citada, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 23/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora